TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este período tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento(de casos repetitivos e decisões proferidas em medida liminar, bem como, apresentar em repositório oficial de jurisprudência

NÚMERO 226 | COIÂNIA, GOIÁS | 01 DE JULHO DE 2024

EMENTÁRIO SELECIONADO

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO. ATIVIDADE-FIM. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.

O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte Superior no sentido de que, nos moldes do Decreto 1.232.62, deve ser reconhecido o enquadramento sindical na categoria dos aeroviários do empregado que trabalha em prestadora de serviços auxiliares de transporte aéreo, caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000146-23.2023.5.18.0102, Relator Ministro Augusto César de Carvalho, DEJT 19/04/2024)

(RO-0010976-20.2023.5.03.0013, Relatora Desembargadora Rosa Maria Nunes da Silva, 1ª Turma, Publicado e retificado em 24/06/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. COISA JULGADA.

As partes transacionaram em reclamatória anterior, dando ampla quitação quanto ao extinto contrato de trabalho, alcançando o pedido de estabilidade gestante formulado nesta ação, sendo certo que a empregada não se insere no art. 855-B, ao omitir, à época da celebração do acordo, que já se encontrava gestante, valendo ressaltar que a descontinuidade de tratamento médico pós-gravidez não se insere por meio de ação rescisória.

(ROTOM-0011550-72.2024.5.18.0106, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 20/06/2024)

"RECURSOS DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DOMINGOS - ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL - EMPREGADA MULHER - ART. 386 DA CLT - ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL - NORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO.

1. Esta Subseção firmou a tese de que a escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, prevista no artigo 386 da CLT como norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a garantia de conciliação com o período de compensação uma vez ao lapso máximo de três semanas, norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, em favor do caso trabalhador, sem prejuízo aos pagamentos. Precedentes. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, mantém-se incólume o Recurso de Embargos (Súmula 333 do TST). Ressalva de entendimento do Ministro Relator. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-962-80.2013.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/04/2024)

(RO-0010801-30.2023.5.18.0102, Relator Desembargador Eleck Moura dos Santos, 1ª Turma, Publicado e retificado em 18/06/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR.

No que diz respeito à caracterização por danos morais, registre-se que por se tratar de violação aos direitos da personalidade, não é necessária a prova do prejuízo, pois o dano é presumido. Ademais, o dano em tela, por ser de natureza extrapatrimonial, não se constitui em mera aborrecimento, mas sim, a ofensa à dignidade da pessoa humana, que ultrapassa o mero dissabor, a ofensa à honra, a perda de uma chance, a frustração de uma expectativa, a ofensa à personalidade e à suficiente para fins de atribuição de responsabilidade. No caso, não restam dúvidas de que o reclamante sofreu qual dano. Recíproco - que fl. Ter sido comissionou e foca sob a mira de armas (pistola e fuzil) durante assalto sofrido no exercício de seu trabalho, ocasionando-lhe, inclusive, perda de consciência. Ao ser ameaçado, o reclamante teve sua liberdade, sua vida e sua integridade física, que supostamente deveriam ser preservadas e assegurada pela empregadora, e que, inexistindo qualquer dúvida de que se está diante de um dano moral.

(RO-0010220-40.2023.5.18.0111, Relator Desembargador Eleck Moura dos Santos, 1ª Turma, Publicado e retificado em 19/06/2024)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Não cabe transferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita a União, por falta de amparo legal, uma vez que o dispositivo sobre a parte que deve arcar com o ônus da sucumbência, inserido no Código de Processo Civil, não advocatícios não se equiparam aos pericias, pois o perito judicial é auxiliar da justiça (art. 149 do CPC), enquanto os advogados são representantes das partes, as quais devem arcar com os honorários nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal.

(RO-0010012-07.2024.5.18.0802, Relatora Desembargadora Mariela Lucia Ramos da Silva, 1ª Turma, Publicado e retificado em 19/06/2024)

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL. ESTIGMA. ATO ILÍCITO. PRAZO PRESCRICIONAL. PLANO MENTOR TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENCAMPADA PELO STF. PLANO INTERNACIONAL CONVENÇÃO 111 OIT. RATIFICADA PELO BRASIL. R$ 15.198,00.

No âmbito das relações contratuais privadas, também impõe-se o dever de observância a direitos fundamentais, tais como direito à vida, à saúde, à intimidade e outros, expressão máxima da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais encampada pelo STF. Vale lembrar que integra compromisso internacional do Brasil o repúdio a toda forma de discriminação no trabalho, nos termos da Convenção 111 da OIT, que trata de "Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação", e, que, no Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 1964, ratificada em 26.11.1965 e promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19.01.1968, internalizando-se, portanto, como norma de caráter supralegal. Ademais, o empregado, sendo que à época do dispensa sem justa causa (16/7/2015), o empregado permanecia em tratamento de saúde mental, conforme relatório médico, datado de 10/10/2015, especificando a condição clínica do autor, recomendando o encaminhamento ao INSS e atestando que o empregado estava sem condições de exercer as funções habituais. Ao empregado, ainda, foi negado o direito de permanecer no emprego, sob pena de perda do seguro-saúde, e, ainda, o direito à manutenção do seguro-saúde, ou, ainda, o direito de permanecer aderido ao seguro-saúde, mediante o pagamento de que, na hipótese, houve disparo discriminatório, Então, a dispensa do reclamante configura-se discriminatória e ultrapassou os limites de atuação do poder diretivo do empregador, violando os direitos fundamentais do empregado. Nesse contexto, o patrimônio moral do empregado foi deliberadamente violado, sendo cabível a indenização pelo dano moral suportado, decorrente da dispensa discriminatória.

(RO-0011177-38.2023.5.18.0111, Relatora - Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicado e retificado em 19/06/2024)

HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA 1059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema de repercussão geral 1059, sedimentou o entendimento de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, sendo vedado o arbitramento, quando o recurso for parcialmente admitido na origem (7.316 para 10% para ambas as partes, mantidas demais diretrizes tracadas na sentença.

(RO-0011-00.2023.5.18.0111, Relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 20/06/2024)

TRABALHO EXTERNO. REPRESENTANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. HORAS EXTRAS.

O trabalho externo, por si só, não obsta o direito do empregado ao recebimento de horas extras, uma vez que o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT requer a comprovação de atividade externa incompatível com o controle de jornada. No caso, o depoimento pessoal do obreiro permite concluir que não havia controle de jornada, pois o reclamante, ao ser questionado sobre o período de trabalho externo, informou que o exercício da atividade de representante de produtos farmacêuticos, posto que atividade diária cumprida integralmente em ambiente externo que fica a mercê do agente fiscalizador e do cliente, sendo impossível saber por vez, depende da disponibilidade do cliente para atendê-lo. Com efeito, a dinâmica de execução do serviço de atividade de representante de farmacêuticos, que, no caso, não se caracteriza como atividade externa incompatível com o controle de jornada, enquadrando-se na exceção do artigo 62, I, da CLT.

(RO-0010976-20.2023.5.03.0013, Relatora Desembargadora Rosa Maria Nunes da Silva, 1ª Turma, Publicado e retificado em 24/06/2024)

ADOECIMENTO PSÍQUICO DO EMPREGADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO CURSO DE LICENÇA MÉDICA. DISPENSA ABUSIVA. REINTEGRAÇÃO.

É do empregador o exercício do poder diretivo. A questão relevante diz respeito à forma como o empregador lidou com aquela situação de empregado em tratamento de saúde mental, pontuando, o abuso de direito configurado na dispensa. Ao ser informado do adoecimento do empregado, ao invés de proteger a saúde do obreiro, preferiu conclusão que não havia controle de jornada, pois o reclamante, ao ser questionado sobre o período de trabalho externo, informou que o exercício da atividade de representante de produtos farmacêuticos, posto que atividade diária cumprida integralmente em ambiente externo que fica a mercê do agente fiscalizador e do cliente, sendo impossível saber por vez, depende da disponibilidade do cliente para atendê-lo. Com efeito, a dinâmica de execução do serviço de atividade de representante de farmacêuticos, que, no caso, não se caracteriza como atividade externa incompatível com o controle de jornada, enquadrando-se na exceção do artigo 62, I, da CLT.

(RO-0010976-20.2023.5.03.0013, Relatora Desembargadora Rosa Maria Nunes da Silva, 1ª Turma, Publicado e retificado em 24/06/2024)

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE CABELEIREIRO EM SALÃO DE BELEZA. PARCERIA.

O trabalho realizado em salão de beleza, sem pessoalidade, com liberdade no agendamento de clientes, e remuneração ajustada em percentuais entre 40% e 70% do valor dos serviços prestados, como no especie, retira-se dos autos dos riscos do empreendimento e afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício na qual se pretende.

(RO-0011368-11.2023.5.18.0116, Relator - Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 25/06/2024)

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUÁRIOS. ELEIÇÃO SINDICAL. ART. 894, §2º DA CLT.

No presente caso, a Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência desta Especializada para apreciar o pleito. Destacou que: "O STF reformou liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 38.376, que, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa." De fato, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC\DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 9.632/RN, no sentido de que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicato, tendo por objeto representatividade sindical ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou ajuizadas por regime jurídico adotado pelos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, cujos servidores ocupantes de cargos públicos detêm natureza jurídica administrativa, visto que os filiados são servidores públicos, não inseridos, portanto, no regime celetista. Assim, examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o entendimento que se extrai da ementa acima, que, no caso, se aplica, é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho não se estende a ações ajuizadas por Sindicato, tendo por objeto representatividade sindical ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou ajuizadas por regime jurídico adotado pelos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, cujos servidores ocupantes de cargos públicos detêm natureza jurídica administrativa, visto que os filiados são servidores públicos, não inseridos, portanto, no regime celetista. Assim, examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o entendimento que se extrai da ementa acima, no sentido de que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as